



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08518/11**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa

Responsáveis: Cassiano Pascoal Medeiros Pereira (ex-Gestor)

Alex Antônio de Azevedo Cruz (Gestor)

Licitação. Assina-se prazo ao Secretário Municipal de Obras de Campina Grande para envio da documentação reclamada pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00039/12

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **08518/11**, referente à **Tomada de Preços nº 007/2011**, seguida do **Contrato nº 1029/2011**, realizada pela **Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande**, objetivando a **contratação de empresa para os serviços de recuperação de moradias em diversos bairros do município**, **RESOLVEM ASSINAR** o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário Municipal de Obras de Campina Grande, **Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz**, encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico e orçamento detalhado em planilha de custos unitários, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial constatou as seguintes falhas / irregularidades: **a)** pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, nos termos do art. 7º c/c art. 15 inc. V, da Lei 8.666/93; **b)** projeto básico e orçamento detalhado em planilha de custos unitários, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 7º c/c art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93; **c)** O certame foi homologado pelo secretário de obras, quando deveria ter sido pelo prefeito do município, tendo em vista que não foi apresentado instrumento jurídico dando poderes ao secretário para esse fim.

Notificado para apresentação de defesa, o interessado apresentou documentos / esclarecimentos, tendo o Órgão de Instrução acata as justificativas do defendente referentes à ausência de pesquisa de mercado, orçamento detalhado em planilha e a homologação do certame licitatório. Porém, não tem como acolher as alegações referentes à ausência de projeto básico, porque este não foi apresentado e, evidentemente, solicitação da defesa civil do Município não tem o condão de afastar a exigência legal. Igual entendimento foi manifestado oralmente pela d. Procuradoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08518/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial